

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1220694 - DF
(2017/0320852-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ONEI BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA - DF034713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
**PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA EM 24 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 7.394/1985. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame a saber se é legítima a cumulação de cargos na forma prevista pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, não obstante a jornada máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais atribuída aos Técnicos em Radiologia pela Lei 7.394/1985.

2. A Lei Federal 7.394/1985, ao regular e estabelecer normas sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, previu, em seu art. 14, a limitação da carga horária semanal em 24 horas, considerando o fato de que esses profissionais são submetidos a uma tecnologia insalubre, cuja exposição acima do permissivo legal pode causar sérios danos à saúde.

3. Assim, em que pese o art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal possibilitar aos profissionais de saúde a acumulação de dois cargos ou empregos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, é inadmissível a acumulação de dois cargos de Técnicos em Radiologia fora da limitação da jornada de trabalho previsto no referido dispositivo infraconstitucional, visto que, acaso ultrapassado tal limite, restaria violado o direito à saúde e integridade física, insculpido na Constituição Federal, que é indisponível, em função do bem comum maior a proteger. Nesse sentido: AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES

Superior Tribunal de Justiça

LIMA, DJe 18.2.2014 e AgRg no AgRg no AREsp 138.186/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.694 - DF
(2017/0320852-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ONEI BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA - DF034713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ONEI BATISTA DE MATOS contra a decisão que negou provimento ao Agravo, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA EM 24 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 7.394/85. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Essa decisão reformou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LIMITAÇÃO DE JORNADA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de demissão de cargo de técnico em radiologia junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por impossibilidade de cumulação, em razão da limitação de jornada de 24 horas semanais.*

1.1 *O apelante exercia o cargo de Técnico em Radiologia da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal*

cumulado com o cargo de Soldado Bombeiro Militar Auxiliar de Saúde, na especialidade Raio X.

2. *Recurso do réu não conhecido, por falta de interesse recursal, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial foram julgados totalmente improcedentes.*

3. *O artigo 142, §3, II e VIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 34/2001, passou a admitir aos membros das Forças Armadas a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.*

4. *Nos termos dos art. 14 da Lei 7.394/85 e 30 do Decreto 92.790/86, é inadmissível a cumulação de cargos de técnico em radiologia que ultrapassem a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*

5. *Precedente: (...) O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é válida a vedação à acumulação de cargos de técnico em radiologia quando a soma das jornadas de trabalho supere o limite o semanal de 24 (vinte e quatro) horas, em virtude do disposto no art. 14 da Lei 7.394/85. (...) (AgInt no REsp 1.590.182/DF, Rei. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15.2.2017).*

6. *Recurso improvido (fls. 467 / 468).*

3. *A parte agravante sustenta, em suma, que mencionar a preocupação em proteger alguém e, ao mesmo tempo, utilizar a norma protetiva em seu desfavor, não é uma conduta minimante aceita, daí o erro de julgamento (fls. 573). Aduz que se adentrar no tema constitucionalidade, em uma decisão prolatada em abril de 2018, sem atentar para o fato de que, dois meses antes, em fevereiro, o Guardião da Carta pronunciou-se sobre o específico tema (acumulação, profissional de saúde, limite de carga horária), em sentido oposto àquele adotado pela r. decisão monocrática aqui agravada (fls. 574)*

Superior Tribunal de Justiça

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

5. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.694 - DF
(2017/0320852-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ONEI BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA - DF034713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA EM 24 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 7.394/1985. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame a saber se é legítima a cumulação de cargos na forma prevista pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, não obstante a jornada máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais atribuída aos Técnicos em Radiologia pela Lei 7.394/1985.

2. A Lei Federal 7.394/1985, ao regular e estabelecer normas sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, previu, em seu art. 14, a limitação da carga horária semanal em 24 horas, considerando o fato de que esses profissionais são submetidos a uma tecnologia insalubre, cuja exposição acima do permissivo legal pode causar sérios danos à saúde.

3. Assim, em que pese o art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal possibilitar aos profissionais de saúde a acumulação de dois cargos ou empregos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, é inadmissível a acumulação de dois cargos de Técnicos em Radiologia fora da limitação da jornada de trabalho previsto no referido dispositivo infraconstitucional, visto que, acaso ultrapassado tal limite, restaria violado o direito à saúde e integridade física, insculpido na Constituição Federal, que é indisponível, em função do bem comum maior a proteger. Nesse sentido: AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.2.2014 e AgRg no AgRg no AREsp 138.186/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.694 - DF
(2017/0320852-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ONEI BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA - DF034713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) -
DF011980

VOTO

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame a saber se é legítima a cumulação de cargos na forma prevista pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, não obstante a jornada máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais atribuída aos Técnicos em Radiologia pela Lei 7.394/1985, matéria restrita à análise de legislação infraconstitucional, consoante já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014).

2. A Lei Federal 7.394/1985, ao regular e estabelecer normas sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, previu, em seu art. 14, a limitação da carga horária semanal em 24 horas, considerando o fato de que esses profissionais são submetidos a uma tecnologia insalubre, cuja exposição acima do permissivo legal pode

causar sérios danos à saúde.

3. Assim, em que pese o art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal possibilitar aos profissionais de saúde a acumulação de dois cargos ou empregos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, é inadmissível a acumulação de dois cargos de Técnicos em Radiologia fora da limitação da jornada de trabalho previsto no referido dispositivo infraconstitucional, visto que, acaso ultrapassado tal limite, restaria violado o direito à saúde e integridade física, insculpido na Constituição Federal, que é indisponível, em função do bem comum maior a proteger. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais.*

2. *A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual [c]ompete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.*

3. A Lei Federal 7.394/85 (que Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências), em seu art. 14, determina que [a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais".

4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de técnico em radiologia". Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21.6.10.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.2.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que a acumulação de dois cargos técnicos em radiologia fere o disposto no art. 14 da Lei 7.394/1985, porque a carga horária máxima da profissão está limitada em 24 horas semanais.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 138.186/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL DE HORAS SEMANAIS ULTRAPASSADO.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

Superior Tribunal de Justiça

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. *A acumulação de dois cargos técnicos em radiologia fere o disposto na Lei 7.394/85, que rege o referido cargo, uma vez que limita a carga horária máxima da profissão em 24 horas semanais.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.6.2010).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.220.694 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0320852-3

Número de Origem:
20150111411539AGS 01411532720158070001 20150111411539

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONEI BATISTA DE MATOS

ADVOGADO : RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA - DF034713

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) - DF011980

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONEI BATISTA DE MATOS

ADVOGADO : RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA - DF034713

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S) - DF011980

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019